

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1008220-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: **EUNICE LEÃO BARSELERI** 

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

EUNICE LEÃO BARSELERI propõe(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo ser portador(a) de "trombose venosa do MID" e "neoplasia de mama", necessitando, para o tratamento, do medicamento Rivaroxabana (Xarelto 20mg), e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s) parte(s) ré(s) da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde, assim como o fornecimento "de todos os medicamentos que necessitar ao longo do tratamento de saúde".

A liminar foi concedida, fls. 87/90, sem prejuízo de se conceder à autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos relatório médico do profissional que a acompanha, analisando a eficácia ou ineficácia das alternativas terapêuticas padronizadas, documento que aportou aos autos às fls. 98/100.

A(s) parte(s) ré(s), citada(s), contestou(aram).

O Município de São Carlos, fls. 107/123, pugna pela improcedência da ação vez que não demonstrada a ineficácia das alternativas terapêuticas já incorporadas ao sistema de saúde.

O Estado de São Paulo, fls. 156/161 aduz que o medicamento não é padronizado e devem ser fornecidos medicamentos que o sejam.

Réplica às fls. 164/174.

Em decisão saneadora determinou-se a realização de consulta com médico da rede pública para examinar a situação particular da autora, fls. 175/176, aportanto aos autos, por conta dessa decisão, o relatório médico de fls. 182.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que a prova pericial é dispensável quando houver nos autos pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam suficientes (art. 472 do CPC).

A inicial é parcialmente inepta. O pedido deve ser certo e determinado. Não se pode condenar o ente público a fornecer qualquer medicamento que futuramente seja prescrito. Tal sentença, além de ser condicional, privaria da administração pública e do Poder Judiciário a análise sobre se efetivamente o usuário tem o direito a este ou aquele medicamento específico. Somente será conhecido, pois, o pedido de fornecimento do Rivaroxabana (Xarelto 20mg).

Nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Nas palavras do Min. GILMAR MENDES, que relatou o Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, no qual houve amplo e democrático debate por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal, "a judicialização do direito à saúde ganhou extrema importância teórica e prática, que envolve não apenas os operadores do direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo. Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania, por outro, as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão entre os elaboradores e os executores das políticas públicas, que se veem compelidos a garantir prestações de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos governos para a área de saúde e além das possibilidades orçamentárias".

A complexidade da matéria não pode importar em denegação de Justiça pelo órgão jurisdicional, mas exige, por outro lado, a fixação de critérios para o julgamento, a fim de evitar

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

distorcões na perspectiva do SUS e da ordem constitucional, tendo em conta a particularidade de que o direito à saúde aqui postulado, direito fundamental social, tem por objeto uma prestação positiva estatal, de concretização muito mais complexa e delicada que as chamadas liberdades individuais.

Não se pode supor que o cidadão tenha direito ao recebimento gratuito de todo e qualquer medicamento que entenda necessário, conclusão que se impõe mesmo em Estados que, como o brasileiro, se constituem como Estado Social, isto é, que objetivam a implementação concreta de direitos sociais a generalidade de seus cidadãos.

O julgamento necessita de critérios, e estes foram, em linhas gerais, bem delineados por GILMAR MENDES no agravo regimental já referido, devendo-se examinar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar:

- a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;
  - b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:
- b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS - ressalvado apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste - uma vez que existem motivações para a política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar,

na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e

prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e,

inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser

observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da

inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).

b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse

tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da

pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá,

desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser

fornecida.

b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é

experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica),

mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser

imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

A propósito, lembra-se que as políticas do SUS são elaboradas com fundamentação na

Medicina Baseada em Evidências Científicas, nos termos da Lei nº 8.080/90.

Cumpre salientar, ainda, a impossibilidade, em princípio, de se admitir prescrição e/ou

relatório médico subscrito por profissional particular, ao passo que - noutra perspectiva - se a

prescrição médica trazida pelo demandante é oriunda de profissional de saúde em exercício no

SUS, deve-se admitir que para tal prescrição o profissional em questão examinou, previamente, a

possibilidade ou não de se prescrever medicamento alternativo padronizado, já que segundo as

normas do sistema único deve fazê-lo (art. 28, III, Decreto nº 7.508/11). Trata-se de ato

administrativo concreto com presunção de legalidade e veracidade.

No caso dos autos, após singela e insuficiente prescrição médica trazida com a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

inicial – fls. 84/86 -, o médico particular que assiste a autora trouxe justificativas concretas para que, em razão de particularidades da autora, somente seja adequado ao seu caso o fornecimento do medicamento ora postulado – fls. 98/100 -, e, ao final, instado o Município de São Carlos a agendar consulta com médico do SUS para o exame da questão, <u>o próprio Município de São Carlos</u> trouxe aos autos relatório médico recente em que se nota a impossibilidade de a autora fazer uso dos medicamentos padronizados, seja porque o Ácido Acetil Salicílico não gera anti-coagulação plena, seja porque o Marevan requer a verificação constante do nível terapêutico por meio de coleta de sangue, que a autora está impossibilitada de ralizar, por conta do tratamento da neoplasiva. *Em síntese: a autora tem o direito afirmado na inicial porque as medicações padronizadas não são adequadas ao seu caso, em conformidade com a hipótese "b.2" acima indicada*.

Ante o exposto, <u>confirmada a liminar</u>, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o(s) medicamento(s) **Rivaroxabana** (**Xarelto 20mg**), na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que acompanha o tratamento, sem necessidade de se adotar marca eventualmente especificada (autorizado que se siga a denominação comum brasileira, DCB, ou, na sua falta, a denominação comum internacional, DCI, correspondente), sendo necessária a apresentação <u>administrativa</u> do receituário a cada 03 meses.

Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno a autora em 50% das custas e despesas e em honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa em relação a cada réu, observada a Gratuidade da Justiça.

Condeno também os réus em honorários, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, competindo a cada réu metade desse valor (5%).

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536, caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do direito à saúde por 03 meses, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2017.